



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 0510.01.2023 – PE

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTAVEL PARA ATENDER DETERMINAÇÕES JUDICIAIS EMANADAS PELO O MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

Unidades Gestoras: Secretaria de Saúde

Município/UF: Pacoti – Ceará.

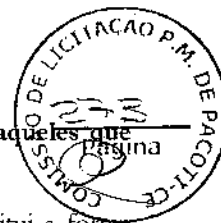
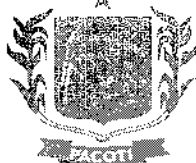
Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 0510.01.2023 – PE, destinada a PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS visando a SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTAVEL PARA ATENDER DETERMINAÇÕES JUDICIAIS EMANADAS PELO O MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

Vistos e relatados pela Pregoeira do Município de Pacoti, através de despacho de comunicação, datado em 27/10/2023, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Não obstante a publicação da licitação em tela, fora manifestado questionamentos no chat da plataforma eletrônica onde se realizava o pregão eletrônico, por parte de licitantes participantes, no momento que se iniciou a fase de lances, relativos ao valor estipulado no item 7.6.3 do edital que determina o valor de R\$ 10,00 como intervalo mínimo de diferença entre os lances, valor este que impossibilitou a oferta de novos lances por parte dos licitantes participantes devido ter ficado uma margem muito alto a se propor sob o valor unitário do item, visto que o critério de julgamento estabelecido no edital foi o de menor valor por item, fazendo com que a Pregoeira suspendesse o certame para análise do questionamento.

Diante do fato a cima exposto e após análise por parte da Comissão de Pregão, considerando o valor estipulado de R\$ 10,00 (dez reais) como intervalo mínimo de diferença de valor entre os lances disposto no item 7.6.3 do edital, considerando que esse valor foi um erro de digitação o qual deveria ser de no mínimo R\$ 0,10 (dez centavos) e que não foi possível corrigir na plataforma eletrônica visto que o certame já se encontrava em andamento, considerando que esse erro causou prejuízo, restringindo e impossibilitando a competitividade na fase de lances entre os licitantes, entendemos que devem ser considerados as manifestações posta pelos licitantes para que seja analisado a possibilidade de anulação ao presente certame, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se deve considerar os argumentos no tocante que a exigência restringi e impossibilita a competitividade.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato,



sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas n.º 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula n.º 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula n.º 473 – STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação.” (TCU, Acórdão n.º 3.131/2011 - Plenário, Rel. Ministro Valmir Campelo, DOU de 09.12.2011)”

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em ANULAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93.*

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei



8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Pacoti/CE, 31 de outubro de 2023.

SAMILLY DE SOUSA BARROS
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde